

PARECER N.º 220/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1072-TP/2021

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 16.04.2021, via eletrónica, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., ... nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, rececionado pelo empregador em 22.03.2021 via eletrónica, contém o seguinte teor:

«Eu, ... [...] venho, por este meio, solicitar a V. Exa., o gozo de trabalho a tempo parcial de 17,5 horas semanais [...] por um período de 24 meses.

Mais informo que este pedido se prende com alguns motivos, nomeadamente:

- *Permitir ajustar e organizar a minha vida familiar, por forma a prestar apoio aos meus filhos menores;*
- *A minha residência dista a 170kms do meu local de trabalho, apesar de ter um pedido de mobilidade em curso;*
- *Diminuir o cansaço físico e psicológico que estas viagens acarretam.*

[...]».

Apenso ao pedido é junta:

- Declaração do cônjuge da requerente a afirmar que exerce a sua atividade profissional a tempo inteiro;
- Atestado emitido pela Junta de Freguesia comprovativo de que a requerente mora com os filhos menores em comunhão de mesa e habitação; e
- Declaração da requerente de que não exercerá qualquer outra atividade profissional durante o gozo da modalidade especial de trabalho que requiere.

1.3. Em 13.04.2021, a requerente recebe a intenção de recusa do empregador pela

mesma via em que submeteu o pedido, com o seguinte conteúdo:

[Da ... Supervisora à ... Diretora, em 26.03.2021]

«Atendendo às justificações expressas pela ..., e de acordo com o regime de trabalho a tempo parcial [...], o pedido deve ser autorizado. Porém, informo que o serviço ficará com cerca de 70 horas mensais em défice, contexto em que proponho a transferência da ... para outro local de trabalho em regime de turnos, sendo substituída por uma profissional a tempo inteiro sem qualquer limitação [...]».

[Pelos Recursos Humanos à requerente, em 13.04.2021]

«Em resposta ao pedido de trabalho a tempo parcial [...] somos a informar que o mesmo mereceu o seguinte despacho: 'O Serviço não comporta esta redução de horas'».

1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação alguma.

1.5. Ao processo encontra-se apenso o mapa de horários do serviço em que a trabalhadora presta as suas funções profissionais, relativo aos meses de dezembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26.03, artigo 3.º, alínea d):

«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa

estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as que:

«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, o direito de trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho [PNT] a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que *«deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

- Que não está esgotado o prazo máximo de duração;

- Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Caso

contrário, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando - a sua falta - também a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.10. Sobre a intenção de recusa é, pois, de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação trabalho/família do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No cumprimento da lei (artigo 57.º/1/CT), o/a trabalhador/a deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra, simultaneamente, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de 24 meses, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento devido aos filhos menores, com quem vive em comunhão de mesa e de habitação.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido

de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com os menores em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT; e
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT.

2.14. A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT – não é aqui aplicável, uma vez que os gémeos já completaram seis anos de idade.

2.15. Contudo, a trabalhadora incumpe com os seguintes requisitos:

- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT; e
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 in fine do CT.

2.16. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta no argumento de que o serviço no qual a requerente presta as suas funções profissionais não comporta tamanha redução de horas – «cerca de 70 horas mensais em défice», segundo estimativa da ... Gestora – cf. ponto 1.3.

2.17. Atenta a circunstância referida no ponto 2.15, o argumento aventado pelo empregador não será analisado no presente parecer, porquanto o pedido da trabalhadora incumpe com os pré-requisitos formais obrigatórios constantes da lei.

2.18. Desta forma, o pedido da requerente improcede, sem prejuízo de a mesma realizar nova solicitação ao empregador que cumpra integralmente com o preceituado nos artigos 56.º e 57.º do CT, caso seja essa a sua vontade.

2.19. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores.

2.20. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo desta realizar novo pedido, caso assim o deseje.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lha, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 12 DE MAIO DE 2021